



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

Rua Maria Carmelita Castro Cunha, 30 - Bairro: Vila Olímpica - CEP: 38065-320 - Fone: (34)2103-5146 -  
www.trf6.jus.br - Email: 01vara.uba@trf6.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 6000715-34.2024.4.06.3802/MG**

**AUTOR:** MARCO TULIO ALVES DE PAULA FILHO

**RÉU:** ASSOCIACAO DE APOIO A RESIDENCIA MEDICA DE MINAS GERAIS- AREMG

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM

**SENTENÇA**

Vistos e examinados estes autos, onde são partes as acima indicadas, resolvo proferir a seguinte SENTENÇA, Tipo "A" (Resolução nº 535/CJF, de 18 de dezembro de 2006):

**I – RELATÓRIO**

MARCO TÚLIO ALVES DE PAULA FILHO, qualificado na inicial, via de advogado constituído, ajuizou ação em face da ASSOCIAÇÃO DE APOIO À RESIDÊNCIA MÉDICA DE MINAS GERAIS – AREMG e da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, também qualificadas, buscando a emissão de ordem a fim de ser-lhe assegurada a participação no processo seletivo de residência médica na modalidade reserva de vaga para pessoa preta. Para tanto, aduz: a) por intermédio do processo seletivo de residência médica da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, regido pelo Edital para o Processo Seletivo de Residência Médica – 2023, concorreu às vagas destinadas ao Programa de Oftalmologia, reservadas a candidatos autodeclarados pretos, bastando preenchimento de formulário de inscrição; b) quando convocado para o processo de heteroidentificação, consistente unicamente em análise fenotípica, a Banca de Verificação e Validação entendeu que o candidato não possui fenótipo de pessoa preta; c) o edital apenas prevê reserva de vagas para candidatos pretos, todavia, os pardos, considerados negros pela Lei 12.990/2014, não foram contemplados pelo processo seletivo, em evidente ilegalidade; d) a introdução de cotas raciais na seleção de programas de residência médica foi uma ação orientada pela própria Comissão Nacional; e) possui evidentes traços físicos negroides; e) considera-se população negra o conjunto de pessoas autodeclaradas negras e pardas, consoante Estatuto da Igualdade Racial; f) a disposição editalícia restritiva do acesso



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

das pessoas pardas às ações afirmativas de reserva de vagas para pessoas pretas é discriminatória e ilegal; g) pugna pela participação no processo seletivo na modalidade de reserva de vaga para pessoas pretas.

Atribuiu à exordial o valor de R\$1.412,00 e a instruiu com documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (evento 04), citadas, as rés trouxeram à baila as defesas que se seguem:

ASSOCIAÇÃO DE APOIO À RESIDÊNCIA MÉDICA DE MINAS GERAIS – AREMG (evento 13/ doc. 01): a) preliminarmente, o Poder Judiciário não detém legitimidade para modificar cláusula editalícia ou decisão exarada pela banca examinadora em concursos públicos; b) no mérito: b-1) o processo seletivo de residência médica, vinculado ao edital publicado, é realizado em duas etapas, sendo a primeira uma prova de conhecimentos gerais e a segunda composta por análise curricular; b-2) não possui autonomia, cumpre todos os critérios preestabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM e suas resoluções; b-3) pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os participantes não podem descumprir as normas e condições do edital, em respeito à segurança jurídica; b-4) em decorrência do princípio da razoabilidade, deve haver análise do fenótipo do candidato pela banca examinadora do concurso para evitar fraudes, de modo que o procedimento de heteroidentificação reveste-se de legalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 186/DF); b-5) os critérios utilizados para verificação da condição racial foram baseados exclusivamente nas características fenotípicas utilizadas pelo IBGE; b-6) as características fenotípicas do autor avaliadas pela banca examinadora não foram cumpridas para o deferimento do pedido; b-7) o candidato busca, por via oblíqua, valer-se do Poder Judiciário para adentrar no mérito administrativo, ausente qualquer ilegalidade perpetrada pela administração, propugnando, ao final, pela improcedência do pleito vestibular.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (evento 16/ doc. 01), aduzindo: a) a declaração étnica feita por aluno, como qualquer documento por ele produzido, sujeita-se a exame posterior, nos termos de edital; b) a Universidade tem o dever de examinar, à exaustão, declarações tais tipo, para preservar a política pública; c) ao participar do processo seletivo da UFTM, o autor estava ciente da necessidade de aferição da condição racial declarada no ato da inscrição; d) a Universidade entendeu a parte autora não contemplar os requisitos para se matricular em vaga destinada a cota étnica; e) o procedimento adotado pela instituição de ensino (fenótipo) se encontra em conformidade à jurisprudência pátria, de modo que a admissão de aluno cotista deve ser avaliada pela universidade, sob o prisma da estrita legalidade e da autonomia universitária; f) não é razoável atribuir valor absoluto e incontestável à autodeclaração de quem almeja obter



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

tratamento jurídico diferenciado, a administração deve sindicat o conteúdo da informação prestada pelo candidato com o fim de assegurar o atendimento dos objetivos das ações afirmativas; g) o edital foi formulado com observância de orientação do Ministério Público Federal (Ofício 5.560/2016) e a banca de verificação é baseada na Portaria Normativa 04/2018, do MPOG; h) não há de se falar em interferência do Poder Judiciário, para, analisando documentos e fotos juntados aos autos, concluir de forma diferente e deferir a matrícula de candidato; i) deve ser analisado o fenótipo, desconsiderando-se a ancestralidade e eventuais outras autodeclarações dos estudantes; j) o Judiciário somente pode analisar a legalidade da atuação da administração, não sendo possível avaliar o mérito; k) a análise realizada pela Comissão garante igualdade e isonomia aos candidatos; l) em caso de procedência, deve ser determinada a realização de novo ato administrativo, propugnando, ao final, pela improcedência do pleito vestibular.

Na réplica, o autor se bateu pelo acerto da tese vestibular (evento 20).

Determinada a realização de perícia (evento 22), foi juntado laudo médico (evento 46), manifestando-se as partes (eventos 53, 55, 57).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Logo à partida, a preliminar de ilegitimidade se imbrica ao mérito. Com ele, pois, será arrostada.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e exaurida a dilação probatória, passo ao exame da questão de fundo.

A hipótese veicula pedido de emissão de ordem a fim de assegurar ao autor o direito a prosseguir no processo seletivo de residência médica, perante a Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, em vaga reservada a candidatos autodeclarados pretos (sistema de quotas raciais), recusada a autodeclaração étnico-racial à base de análise fenotípica.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

De fato, submetido ao processo Seletivo de Residência Médica 2023 (Edital de Convocação: evento 01/doc. 07), ao fito de concorrer pelo sistema de quotas à vaga destinada a estudantes autodeclarados pretos, o autor logrou classificação (evento 01/docs. 08, 09), junto à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, razão da realização da validação da autodeclaração, mediante análise de fotos e outros documentos pela Banca de Verificação e Validação (itens 3.8.5, 3.8.6, 3.8.7 do edital: evento 01/doc. 07, f. 10).

Nada obstante, após o procedimento de análise das fotos e documentos enviados, o autor foi reprovado na prova de heteroidentificação, ensejando, inclusive, a interposição de recurso administrativo, denegado ao fundamento de não preenchimento do requisito étnico, porque considerado pardo (evento 01/docs. 14-17).

Nos moldes do Edital para o Processo Seletivo de Residência Médica 2023, aos interessados autodeclarados pretos se assegurou o acesso à especialização por força do sistema de quotas (evento 01/doc. 07). E nos termos da Lei 12.711/12, artigo 3º, faz-se suficiente autodeclaração a propósito.

Todavia, no contexto do acompanhamento e avaliação do programa de quotas, à Instituição de Ensino Superior é dado perquirir a efetiva presença do fato gerador da benesse legal (Decreto 7.824/12, art. 6º), presente expressa previsão editalícia do procedimento de validação da autodeclaração étnico-racial (itens 3.8.1-3.8.8: evento 01/doc. 07)<sup>1</sup>. É que, a rigor, à administração pública cumpre rever seus próprios atos e invalidá-los, quando maculados por ilegalidade, dès que observado regular processo administrativo (STF, Súmula 473 e Repercussão Geral Tema 138).

E, para fazê-lo, impõe-se-lhe, no âmbito do respectivo processo administrativo, sempre pautado pelo contraditório e pela ampla defesa (CF, art. 5º, LV), empunhar suporte probatório dotado de densidade suficiente à infirmação da autodeclaração vestibular do aluno, então candidato.

E o ideal a tanto, em princípio, é o exame antropológico ou congênere, algo passível de consecução pela instituição de ensino superior sem maior dificuldade, considerando seu plantel de servidores.

O levantamento da árvore genealógica parece igualmente apto a tanto.

O exame fenotípico (aparência e características físicas, em sua interação com o ambiente), neste diapasão, apenas ostentará aptidão se firmado por profissionais também dotados de conhecimentos sobre o genótipo (constituição genética).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

Na espécie versada, a condição de preto do autor restou suficientemente comprovada por prova pericial, realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, subscrita por perita médica (evento 46):

[...]

*Quesitos AREMG, ID Processo 6000715-34.2024.4.06.3802/MG, Evento 28, QUESITOS1, Páginas 1 e 2*

- *1. Quais as características fenótipos de pessoa preta?*
- *cor da pele;*
- *lábios grossos;*
- *base do nariz alargada;*
- *cabelos crespos;*
  
- 2. O autor possui características de pessoa preta? Sim.*
  
- 3. A Autora possui fototipo de pele IV de acordo com a Classificação Fitzpatrick? Prejudicado.*
  
- 4. O fototipo de pele IV de acordo com a Classificação Fitzpatrick é comum em pessoas pardas? Sim.*
  
- 5. O que é hiper Cromia? Escurecimento da pele.*
  
- 6. A Autora possui partes do corpo com hiper Cromia? Sim, em dobras. 7. Essa hiper Cromia é mais comum em pessoas pardas e negras? Sim.*
  
- 8. O Autor possui cabelos ondulados de cor castanho escuro e cor dos olhos negros? Sim.*
  
- 9. O Autor possui os seguintes aspectos cranianos: interorbital ampla, órbita com aspecto retangular, testa ampla, formato da comissura da borda nasal e base nasal maior que a distância entre os olhos? Sim. 10. Esses aspectos cranianos são semelhantes às características negroides? Sim.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

11. *Quais as características do nariz de uma pessoa preta? Alargado , no entanto tem variações.*
12. *Quais as características do nariz de uma pessoa branca? Afilado , com variações.*
13. *O tipo de pele da Autora é resistente ao sol? Sim.*
14. *A pele de pessoas brancas é resistente ao sol? Não.*
15. *A pele de pessoas pardas e negras é resistente ao sol? Sim.*
16. *Como são os traços do candidato? Possuem traços de negros/pretos? Pele morena média, olhos castanho-escuros (quase pretos), nariz um pouco achatado, lábios espessos, cabelos crespos. . sim.*
17. *O Autor possui nariz de base larga? Narinas largadas? Pontas arredondadas? alargada.*
18. *A base nasal do nariz da Autora é maior que a distância entre os olhos em 4 mm ou mais? Prejudicado.*
19. *Quais as características do nariz de uma pessoa branca? Variável.*
20. *Essas características citadas nas perguntas acima são predominantes em pessoas negras e pardas? Sim.*

Neste cenário, na medida em o Processo Seletivo de Residência Médica 2023, para ingresso nas vagas de especialização da UFTM, no ano de 2024, considerou como critério de ingresso a condição de preto dos candidatos (evento 01/doc. 07), é indubitoso o direito do autor.

E, para tanto, à Instituição de Ensino Superior se impõe, até, se necessário for, proceder à reposição de aulas ou aplicar atividades substitutivas em prol do autor.

A propósito, o Judiciário não pode se imiscuir no mérito do ato administrativo, salvo se comprovada a existência de vício no procedimento ou ainda evidente ilegalidade do edital, verificado vício no processo de heteroidentificação.

Destarte, há de ser abrigada a pretensão exordial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

No mais, a continuidade da participação do autor no certame, na condição de candidato preto, consiste em obrigação de fazer. Daí reclamar imediata execução, de modo a atrair a incidência do Código de Processo Civil, artigo 497.

**III – DISPOSITIVO**

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, é *julgado procedente* o pedido, para condenar as rés:

3.1) a assegurar ao autor a continuidade da participação no processo seletivo de residência médica (Processo Seletivo de Residência Médica 2023) na modalidade reserva de vaga para pessoa preta, dada sua comprovada condição;

3.2) ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, I), e de custas processuais, deixando de condenar a Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM ao pagamento de custas, em face da regra insculpida na Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso I;

3.3) com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 497, ordenar o imediato cumprimento do disposto no item “3.1” supra e, para tanto, assinala-se o prazo de 20 (vinte) dias, sob cominação de multa diária de R\$100,00 (cem reais) e eventual crime de desobediência.

Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A tempo e modo, arquivem-se.

Uberaba (MG), 21 de maio de 2025.

Élcio Arruda

Juiz Federal da 1ª Vara



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberaba**

Documento eletrônico assinado por **ELCIO ARRUDA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380002339395v2** e do código CRC **b780f592**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO ARRUDA

Data e Hora: 21/05/2025, às 15:56:02

---

1. 3.8.5 O candidato inscrito como preto e classificado no processo seletivo será convocado para processo de heteroidentificação, que consistirá exclusivamente em análise fenotípica por Banca de Verificação e Validação.

3.8.6 Será realizada pela banca de verificação e validação análise da fotografia e documentos submetidos pelo candidato juntamente com o Formulário disponível no Anexo 3 - Formulário de Confirmação da Autodeclaração – PRETOS no período de 22/09 a 25/09/2023 por e-mail: [psu2024@aremg.org.br](mailto:psu2024@aremg.org.br).

3.8.7 A análise fenotípica será realizada pela banca de verificação no dia da prova podendo ser completada por análise dos vídeos e fotografias ou presencialmente após o resultado da prova e currículo. A Banca, verificará se o mesmo atende aos critérios fenotípicos que o identifiquem como preto, confirmando, ou não, a autodeclaração prestada, oportunidade em que, será emitido um parecer conclusivo pela banca ratificando ou não a condição informada. O horário e local da verificação serão informados ao candidato via e-mail até o dia 05/11/2023.

**6000715-34.2024.4.06.3802**

**380002339395.V2**